



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.065

Recurso nº : 42.551 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente : JOAQUIM PINTO CRUZ

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo da pessoa jurídica, que tem reflexo nas pessoas físicas dos seus sócios, aplica-se na decisão do processo a eles referentes sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM PINTO CRUZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUPARELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM Sessão de 16 FEV 1984

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.080/82-73

RECURSO Nº: 42.551

ACÓRDÃO Nº: 101-75.065

RECORRENTE Nº: JOAQUIM PINTO CRUZ

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, com sede à Rua da Alfândega, nº 44, São Paulo, capital, inconformado com a decisão singular de fls. 30, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 12, no seguinte teor:

"Omissão de rendimentos constatados no Auto de Infração e Notificação Fiscal, lavrado em 22 de setembro de 1981, contra RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA., cujo montante, proporcionalmente à participação do contribuinte, no capital social e lucros na mencionada empresa, é tributado na cédula F, como lucros distribuídos" (participação de 33,33%).

Exercício de 1979 - Cr\$ 3.302.798,25

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.561.798,55

Exercício de 1981 - Cr\$ 308.710,12

Em sua impugnação de fls. 16 a 22 o contribuinte diz em síntese:

- que, preliminarmente, requer o sobrestamento deste procedimento até o julgamento do auto de infração relativo à pessoa jurídica e que suscitou este reflexo;

- que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que se contrapõe aos atos discricionários, não podendo o Fisco suprir a lei a título mesmo de se facilitar a sua execução;

Acórdão nº 101-75.065

- que a tributação, se não observar a adequação do fato à norma legal, está se baseando em presunção, que é meio indôneo para determinar o surgimento do vínculo obrigacional de natureza tributária;

- que o princípio da escrita legalidade ilumina o Direito Tributário, como ensina o professor Paulo de Barros Carvalho;

- que o Auto de Infração não tem validade porque de corre da presunção de que as receitas omitidas na pessoa jurídica foram distribuídas aos sócios.

A ementa da decisão recorrida assim diz:

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrente. Lançamento procedente".

Em seu recurso de fls. 40 a 43, reitera algo que não disse na peça impugnatória e ainda diz:

- que a decisão recorrida não apresentou qualquer argumentação sobre as razões de mérito, fazendo apenas a consideração de que, se foi mantida a exigência tributária no processo principal, também deve ser mantida no lançamento reflexo;

- que não aceita o fato de que a decisão não se manifestou sobre o mérito, acolhendo unicamente a presunção de que as receitas omitidas foram distribuídas aos sócios da empresa;

- que não se admite permanecerem os efeitos tributários ao talante da fiscalização.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O contribuinte disse em sua defesa que a tributação se baseou em presunção e, como só se pode tributar com adequação do fato à estrita norma legal, não seria válido o Auto de Infração.

O Auto de Infração, porém, aponta a infringência ao "item I do artigo 34 do Decreto nº 85.450/80, que tem correspondência no item a do artigo 34 do Dec. 76.186/75".

Ora, o artigo 34 diz:

"Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;

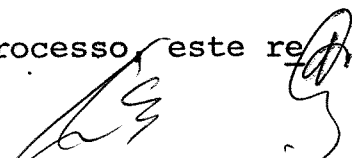
.....

IV - como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade..."

No caso em foco, em sessão do dia 12 de dezembro de 1983, foi negado provimento ao recurso da empresa Rio das Pedras Distribuidora de Drogas Ltda., por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-74.880, que trouxe a seguinte ementa:

"IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração de uma empresa indicar saldo credor de caixa autoriza legalmente a presunção de omissão de receita, se o contribuinte não provar sua improcedência, com fulcro no Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 2º".

Na fundamentação do voto, naquele processo, este re



Acórdão nº 101-75.065

lador já disse que a defesa jamais negou que houvesse saldo credor de caixa, limitando-se a alegar simplesmente que presunção não pode servir de fundamento para se lavrar um Auto de Infração. Se não pudesse, a legislação não indicaria a presunção, como meio de autuar o contribuinte neste caso de saldo credor de caixa. Ainda disse este relator que a empresa deveria falar da improcedência da presunção e não alegar que não se pode autuar baseado em presunção, o que confirma mais ainda a afirmação fiscal sobre a existência de saldo credor de caixa.

A presunção faz parte também do raciocínio humano e serve para o ser humano atingir, através da presunção certa, pois o fato precisa ter existência certa porque dele emerge o direito. Existem fatos, cuja existência só se provam por indícios e circunstâncias e suposições. Ora, os sentidos, a consciência, a razão dão-nos a certeza pelos instrumentos da observação, da intuição, da indução e da dedução. Portanto, a indução, partindo do efeito conhecido, saldo credor de caixa, para uma causa desconhecida, é fonte de prova. A respeito de tais indícios, a razão faz conjecturas, estabelece opiniões e tira conclusões, que são as presunções.

Portanto, se houve presunção juris tantum de omissão de receita na pessoa jurídica, o que é legal, como foi dito pelo acórdão desta Câmara, evidentemente a empresa teve lucro, que não foi declarado e que ficou oculto. Então, este lucro da empresa foi automaticamente distribuído, como diz a norma legal transcrita anteriormente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR